

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.438 - MT (2009/0083705-4)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
RECORRENTE : MANOEL DINÍCIO PEREIRA
ADVOGADO : HILDO CASTRO TEIXEIRA
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : NELSON PEREIRA DO SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. PROCESSO DISCIPLINAR. CONDENAÇÃO. PERDA DA PATENTE E DO POSTO. CASSAÇÃO DA RESERVA REMUNERADA. POSSIBILIDADE.

1. O rito do Mandado de Segurança demanda a comprovação in initio litis do fato em que se funda o direito líquido e certo invocado pelo impetrante.
2. Recurso em mandado de segurança a que se nega provimento.

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por MANOEL DINÍCIO PEREIRA, com fundamento no art. 105, II, "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, que denegou a segurança pleiteada, nos termos da seguinte ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA - POLICIAL MILITAR - SOLDADO INATIVO - RESERVA REMUNERADA - CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO À PENA DE 7(SETE) ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME FECHADO - DECISÃO DO CONSELHO DE DISCIPLINA - RECONHECIMENTO DA INCAPACIDADE PARA PERMANECER NAS FILEIRAS DA PM/MT E NA SITUAÇÃO DE INATIVIDADE - PERDA DO POSTO E PATENTE - PERCEPÇÃO DE SEUS PROVENTOS - IMPOSSIBILIDADE - ART. 242 DO ESTATUTO DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE MATO GROSSO - ORDEM DENEGADA.

A condenação à pena restritiva de liberdade individual superior a 02 (dois) anos transitada em julgado, sujeita a Praça ao Conselho de Disciplina e às penalidades da lei.

O militar que se encontra na situação de inatividade especificada como reserva remunerada está sujeito à perda do posto e da patente.

A Praça que houver perdido o posto e a patente não tem direito a qualquer remuneração ou indenização, não sendo possível a

Superior Tribunal de Justiça

manutenção de seus proventos.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o acórdão de origem deve ser reformado, pois consta dos autos prova cabal de violação a direito líquido e certo, consistente na cassação de sua reserva remunerada.

A Procuradoria-Geral da República, no parecer às fls. 166/169, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO

Não assiste razão ao recorrente.

Verifica-se dos autos, que o ora recorrente se insurge contra a cassação de sua reserva remunerada, em razão de condenação em processo disciplinar.

Entretanto, sabe-se que o rito do Mandado de Segurança demanda a comprovação *initio litis* do fatos em que se funda o direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Nesse sentido:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REAJUSTE. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. ISONOMIA. SERVIDORES INATIVOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

Na via mandamental, notadamente de cognição sumária, não se admite dilação probatória. A fortiori, o alegado direito líquido e certo deve vir acompanhado de prova pré-constituída. (precedentes). Recurso desprovido. (RMS 19844/RJ; Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 26.09.2005)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA.

1. 'Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante.' (Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, 18ª ed., Malheiros Editores, p. 34/35, 1997).

2. Resta incontroverso também no discurso jurisprudencial pátrio que o mandamus não admite dilação probatória, daí porque a prova do alegado direito líquido e certo deve ser pré-constituída.

3. Em persistindo dúvida razoável acerca da efetiva experiência

Superior Tribunal de Justiça

profissional, como exigido no edital de regência do concurso público, tem-se que o deslinde da questão demanda, necessariamente, dilação probatória, incabível na via processual eleita.

4. *Recurso improvido.* (RMS-8.647, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 21.6.04.)

Ocorre que, como bem assentou o ilustre representante do Ministério Público Federal, " *é pacífico na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça que o militar que se encontra na reserva remunerada está sujeito à perda do posto e da patente*" (fl. 168). Neste sentido, eis os seguinte precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SOLDADO DA POLICIA MILITAR - AFASTAMENTO DAS FILEIRAS DA CORPORAÇÃO, A BEM DA DISCIPLINA - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NÃO CARACTERIZADOS - COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE MILITAR - INTERPRETAÇÃO DO ART. 125, § 4º DA CF/88 - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM PROCESSO PENAL - INCOMUNICABILIDADE DAS INSTÂNCIAS - RECURSO IMPROVIDO.

1. *Evidenciando-se nos autos o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidade do processo de afastamento de praça das fileiras militares.*

2. *Conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal, o parágrafo 4º do artigo 125 da Carta Política, só se aplica aos oficiais e graduados, não se empregando aos soldados militares.*

3. *Em conformidade com o princípio da incomunicabilidade das instâncias, a sentença penal só afasta a sanção administrativa, quando absolver o réu por negativa de fato ou por negativa de autoria.*

4. *Recurso improvido.* (RMS 18.315/PE, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 10/10/2005, p. 435)

ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - MILITAR INATIVO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS - EXCLUSÃO DA CORPORAÇÃO, COM A PERDA DAS PRERROGATIVAS - VALIDADE - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1 - *É válido o Procedimento Administrativo Disciplinar ensejador da exclusão ex officio do recorrente da Reserva Remunerada da Corporação da Polícia Militar do Estado de Goiás, com a conseqüente perda das prerrogativas inerentes ao Policial Militar. Isto porque, não*

Superior Tribunal de Justiça

restou demonstrado nos autos qualquer afronta aos Princípios do Devido Processo Legal, do Contraditório e da Ampla Defesa. Na via processual constitucional do mandamus, a liquidez e a certeza do direito devem vir demonstradas initio litis, não comportando dilação probatória, possível somente na via ordinária. Ausência de liquidez e certeza a amparar a pretensão.

2 - Recurso conhecido, porém, desprovido. (RMS 16.677/GO, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2003, DJ 08/03/2004, p. 284)

Destarte, ante a ausência de comprovação pré-constituída da violação a direito líquido e certo a ser amparado por *writ*, de fato, não há como prosperar o remédio constitucional ora em exame.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2012.

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator